

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL I

D598

Direito Civil e Processual Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro, Vinícius Lott Thibau e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-958-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL I

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA NO INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**
**APPLICATION OF THE THEORY OF APPEARANCE IN THE INCIDENT OF
DISREGARD OF LEGAL PERSONALITY**

Thales Valente Silveira Lima ¹
Magno Federici Gomes ²

Resumo

Este trabalho tem como objetivo investigar a aplicação da Teoria da Aparência no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. A análise foi feita a partir de uma interpretação da boa-fé como princípio orientador das relações contratuais, sob a perspectiva de proteção aos direitos do consumidor em detrimento da separação patrimonial. Nesse recorte, foi possível concluir que a apresentação dos grupos societários de fato ao consumidor sob uma única marca pode ser utilizada como um dos fundamentos para a desconsideração da personalidade jurídica. O trabalho foi desenvolvido sob o método teórico documental do tipo dedutivo, com análise doutrinária e jurisprudencial.

Palavras-chave: Boa-fé, Teoria da aparência, Incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to investigate the application of the Theory of Appearance in the Incident of Disregard of Legal Personality. The analysis was made from an interpretation of good faith as a guiding principle of contractual relations, from the perspective of protecting consumer rights to the detriment of asset separation. In this section, it was possible to conclude that the presentation of corporate groups in fact to the consumer under a single brand can be used as one of the grounds for disregarding the legal personality. The work was developed under the deductive type of theoretical documentary method, with doctrinal and jurisprudential analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Good faith, Theory of appearance, Incident of disregard of legal personality

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

² Professor orientador. Estágio Pós-doutoral pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal. Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha. Professor da UFJF. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>.

1 INTRODUÇÃO

A confiança é um elemento indispensável para a convivência harmoniosa em sociedade. Nas relações contratuais, pressupõe-se de forma implícita a manifestação de vontade, consubstanciada na expectativa de que a outra parte cumprirá com o pacto materializado no contrato. Tal crença pode se manifestar a partir da verificação da conduta do outro, com base em padrões de comportamento que são razoavelmente esperados nas relações interpessoais. Contudo, o dinamismo crescente das relações econômicas e, conseqüentemente, contratuais, pode tornar essa tarefa significativamente complexa.

O crescimento exponencial da produção de bens e serviços ao longo do século XX criou as bases para o desenvolvimento e a organização de sociedades empresárias de grande porte. Essas sociedades, a partir da necessidade de alcançar objetivos econômicos cada vez maiores, se reúnem sob as mais diversas formas para alcançar esse fim comum. Paralelamente, as relações jurídicas entre esses entes tornam-se mais complexas e, não raramente, distantes até a ponta final da cadeia de consumo.

Nesse contexto, a Teoria da Aparência pode surgir como uma ferramenta jurídica relevante para tutelar os direitos do consumidor, permitindo a desconsideração da personalidade jurídica com base na boa-fé, em suas dimensões objetiva e subjetiva, a partir da confiança depositada na representação externa das entidades envolvidas. Desse modo, é necessário investigar a fundo os institutos da boa-fé e da aparência de direito com base em revisões bibliográficas do tema para definir os critérios para sua aplicação.

A justificativa para o trabalho reside na hipótese de conferir maior efetividade à tutela jurisdicional, utilizando a boa-fé de forma transcendental à relação contratual propriamente dita.

Através do método teórico documental e da técnica dedutiva, objetiva-se traçar os requisitos necessários para a aplicação da Teoria da Aparência como técnica processual. Esses parâmetros são úteis para conferir equilíbrio entre a efetividade da tutela judicial e os direitos fundamentais das partes envolvidas no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A tese de Chavinho (2017) é relevante para o presente resumo ao passo que propõe a aplicação da Teoria da Aparência sob a perspectiva dos contratos coligados de consumo com base nos parâmetros da boa-fé, sendo o marco teórico desta pesquisa. A partir das construções elaboradas pelo referido autor, investiga-se a possibilidade de aplicação da Teoria no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de grupos societários de fato em demandas consumeristas.

2 A BOA FÉ NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O reconhecimento da discrepante relação de forças entre fornecedores e consumidores e o tratamento diferenciado aos últimos representam uma mudança de paradigma na ciência jurídica pautada na dimensão material do princípio da isonomia (Araujo Junior; Giancoli, 2024, p. 21). Como acompanhamento dessa evolução, os ordenamentos jurídicos passam a objetivar maior dinamicidade e mobilidade para acompanhar as mudanças sociais, adotando, para tanto, técnicas legislativas como conceitos abertos e cláusulas gerais, dotadas de aberturas semânticas que conferem aplicabilidade às mais diversas hipóteses de casos concretos (Chavinho, 2017, p. 119).

A vulnerabilidade do consumidor enquanto parte nas relações de consumo, materializada no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8078/90, por sua vez, é um dos marcos da ruptura do ordenamento brasileiro com o pressuposto até então vigente de paridade das relações privadas. Filomeno (1995, p. 27), considera a vulnerabilidade como “[...] um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos[...]”. É nesse contexto que cresce a necessidade de consagrar a boa-fé como instrumento de interpretação das disposições contratuais, atuando como referencial jurídico para avaliar a conduta das partes no caso concreto¹.

Com efeito, a boa-fé em sua dimensão objetiva não se resume à técnica de valoração da conduta entre as partes, mas como meio para alcançar uma solução jurídica, ao passo que submete a solução do caso concreto à estrutura, às normas e aos modelos vigentes (Martins-Costa, 2018, p. 280-285). Tal submissão, por sua vez, torna-se um elemento capaz de gerar obrigações ao passo que surgem deveres de conduta, exigíveis tanto às partes quanto terceiros, pois derivados do próprio sistema, “e não de qualquer vontade das partes, pois seu âmbito transcende o da mera contratualidade” (Farias; Rosenvald, 2021, p. 144). É por transcender tanto a vontade das partes quanto às disposições do contrato que a boa-fé objetiva encontra sua

1 Nesse sentido: “a boa-fé é dirigida às partes enquanto regra de conduta, mas é dirigida ao juiz enquanto norma de interpretação. Assim, na interpretação do contrato, o juiz deve ter como referências a cláusula geral de boa-fé e a necessidade de manutenção do equilíbrio contratual. [...] Sendo assim, na interpretação dos contratos, o juiz deve verificar quais foram as verdadeiras intenções das partes na sua celebração, de forma a explicitar direitos e deveres que, embora não escritos, decorrem do acordo firmado.[...] O juiz irá, portanto, por meio do princípio da boa-fé, moldar a solução para o caso concreto. A cláusula geral tem essa função, que é a de ser apenas uma moldura, que será preenchida diferentemente pelo magistrado de acordo com a natureza do caso em litígio. Fica delegada à jurisprudência a responsabilidade de, a partir da cláusula geral, criar as soluções para os diversos tipos de casos” (Santos, 2009, p. 220-221).

função enquanto delimitadora da autonomia privada, atuando nas relações privadas como parâmetro interpretativo entre exercício regular e o abuso de direito².

Distante de encerrar o tema, cumpre sintetizar que as diferentes funções da boa fé são aptas a gerar deveres e obrigações entre partes que não possuíam uma relação contratual. Por essa razão, a aparência de direito sustentada em boa-fé é reconhecida no ordenamento jurídico sob as mais diversas hipóteses dentro das relações privadas. A aparência, todavia, não possui uma definição única. Seus fundamentos são objeto de controvérsia e há dúvidas até quanto à sua natureza jurídica (Borghi, 1996, p.734). A subjetividade do termo vem desde seu próprio significado, que pode ser definido como uma percepção ilusória da realidade, mas também como uma realidade enganosa, fictícia. No âmbito das relações jurídicas, há interesse pelo conceito de aparência quando determinada situação de fato não corresponde a sua devida representação no direito, mesmo assim, em favor daquele que age de boa-fé, é apta a gerar efeitos jurídicos válidos.

3 TEORIA DA APARÊNCIA E OS GRUPOS SOCIETÁRIOS DE FATO

Um ponto em comum entre as diferentes visões acerca da teoria da aparência é a relevância da boa-fé subjetiva para a sua aplicação. Aquele que é levado ao engano, além de ter agido com o nível razoavelmente esperado de cuidado para cumprir seu dever com os padrões de conduta exigidos pela boa fé objetiva, deve possuir em seu íntimo uma confiança legítima na situação que se apresenta como realidade para o agente. É a boa-fé subjetiva nas acepções ética e psicológica somada a boa fé objetiva que qualifica a aplicação da aparência de direito no caso concreto (Chavinho, 2017, p. 125).

Este aspecto subjetivo da boa-fé pode ser verificado a partir do comportamento das partes, da manifestação de vontade e dos deveres de conduta, a depender do contexto em que se insere. Para os fins do presente trabalho, concentra-se na relação entre o titular aparente e o titular verdadeiro, mais precisamente se há um nexo de causalidade entre ambos e a criação da aparência. Especificamente, questiona-se se a apresentação ao consumidor sob uma mesma marca por agentes autônomos é fundamento para a aplicação da Teoria da Aparência.

A problemática é relevante ao considerar a responsabilidade solidária entre os causadores de dano ao consumidor no âmbito da cadeia produtiva. Por outro lado, a investigação acerca da apresentação da marca e sua correspondência enquanto efetivo

² Assim: “a segunda modalidade da função corretora, aqui denominada função de ajustamento do conteúdo do contrato, provoca o consequente controle do conteúdo contratual, notadamente [...] nos contratos formados por adesão, quando um dos polos está em vulnerabilidade legalmente presumida” (Martins-Costa, 2018, p. 625).

fornecedor é matéria que pode fugir do nível de diligência esperado do consumidor em casos como os de grupos societários de fato.

Diniz (2016, p. 70) define que grupos societários de fato são qualificados a partir de composições fáticas, que demandam análise de participações societárias para se identificar situações de coligação ou controle, ao contrário dos grupos de direito, uma vez que aqueles não foram constituídos a partir de um instrumento jurídico que determine a constituição do grupo e de seu regime, dentro de um ordenamento que preveja tal forma de surgimento. Sua verificação parte, portanto, da análise de instrumentos diversos como os contratos entre sociedades e as relações fáticas de dependência entre as entidades, justamente porque o grupo é tido como um conjunto de sociedades autônomas para fins societários, apesar de guardarem algum nível de relação entre si³.

É importante frisar que não há um requisito universal para caracterizar um grupo de fato. Embora o controle seja frequentemente utilizado como parâmetro definidor, seu exercício pode ser exteriorizado sob as mais diversas formas. Enquanto pode ser relacionado puramente aos direitos relacionados à posição de sócio, o conceito pode ser entendido além, como forma de controle através da coordenação das atividades das sociedades integrantes do grupo com o objetivo de otimizar os resultados como um todo. Por essa razão, a forma e a finalidade do exercício de controle podem se manifestar em graus distintos de intensidade e extensão (Scognamiglio, 1999, p. 701 *apud* Muller, 2005, p. 20).

O tema dos grupos societários de fato é extenso e não se pretende esgotá-lo no presente trabalho. Merece destaque a constatação de que sua regulamentação perante o ordenamento jurídico é insuficiente e, via de regra, pautada no isolamento entre os entes, razão pela qual carece de mecanismos e remédios para a proteção de minoritários e credores, relegando à desconsideração da personalidade jurídica o papel de mecanismo de ajuste da realidade (Margoni, 2011, p. 170).

A insegurança do credor alcança patamares maiores quando este adquire a condição de consumidor. Com efeito, o conhecimento dos complexos arranjos organizacionais de sociedades empresárias de grande porte, relativos às formas de exercício do controle e atribuição de responsabilidades entre si, está distante de ser fato de simples conhecimento para o contratante na condição de consumidor. Há de se considerar, de tal modo, que a apresentação

3 Em sentido equivalente: “sustenta que os grupos de direito são virtualmente inexistentes em território nacional, seja em razão da importação do instituto do direito alemão sem a devida correspondência na prática comercial local, seja pelo custo envolvido na operação de unir tais sociedades na forma de fusões ou incorporações. A atenção deve ser voltada, portanto, aos grupos de fato, tanto por se tratar da maioria quanto porque “submetem-se a um regime jurídico que as trata como se fossem economicamente autônomas”, para entender de que forma tal presunção legal “afeta os planos de negócios que consideram o grupo como um todo” (Muller, 2005, p. 18-20).

ao público consumidor de duas ou mais sociedades enquanto um único ente pode ensejar a aplicação da teoria da aparência, inclusive no âmbito da desconsideração da personalidade jurídica.

4 A APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica surge no contexto da proteção ao consumidor e tem por objetivo assegurar a efetividade da prestação jurisdicional ao admitir de forma expressa sua aplicação sempre que a personalidade representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos, cumprindo, assim, o dever constitucional de proteção ao consumidor⁴. Trata-se, portanto, de uma norma aberta, sujeita à aplicação mediante parâmetros do ordenamento, dentre eles, a boa-fé. Em última instância, representa uma escolha do legislador em preferir o crédito do consumidor em detrimento da separação patrimonial (Margoni, 2011, p. 133).

Desse modo, tratando-se de relação de consumo, a forma pela qual a sociedade se apresenta ao mercado consumidor assume papel de destaque para a desconsideração da personalidade jurídica com base na Teoria da Aparência, a partir de uma conjunção de fatores voltados ao comportamento das partes. Pelo consumidor, além dos deveres de boa-fé objetiva pautados nos deveres de conduta, há o elemento ético boa-fé subjetiva, pautada na confiança na situação aparente gerada pela apresentação dos entes jurídicos sob uma única figura, e o nexo de causalidade materializado na relação fático-econômica entre as sociedades envolvidas no incidente.

Diante de tais razões, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, no julgamento do Recurso Especial 1776865/MA, a caracterização de grupo societário não só em razão da convergência de interesses entre os entes jurídicos envolvidos e o exercício do controle, mas também pela forma com a qual o grupo se apresenta ao mercado consumidor⁵. O pressuposto de independência entre as personalidades jurídicas integrantes dos grupos, no entanto,

4 A defesa do consumidor é um dos princípios gerais da ordem econômica e objeto de promoção pelo Estado brasileiro, na forma dos arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição (Brasil, 1988).

5 Nesse sentido: “**O Sistema Unimed, em que cada ente é autônomo, mas todos são interligados e se apresentam ao consumidor sob a mesma marca, com abrangência em todo território nacional, caracteriza a formação de um grupo societário.**” 7. Consoante a jurisprudência desta Corte, respondem solidariamente perante o consumidor todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo societário que participam da cadeia de fornecedores (art. 7º, parágrafo único, art. 25, § 1º, do CDC), circunstância que autoriza o consumidor a exercer sua pretensão em face de uma, algumas ou todas elas. 8. Uma vez formado o título executivo judicial contra uma ou algumas das sociedades, poderão responder todas as demais componentes do grupo, desde que presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 28, § 2º, do CDC” (Brasil, 2020) (grifo próprio).

permanece inalterado ao passo que a instauração do incidente de desconconsideração continua a ser requisito necessário para a inclusão de membros de grupo societário na fase de cumprimento de sentença.

A aplicação da Teoria da Aparência unida à verificação da conduta societária entre os entes envolvidos no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica apresenta-se, desse modo, como uma ferramenta eficaz para tutelar o direito do consumidor de forma mais direta, priorizando a externalização do comportamento em detrimento das disposições organizacionais entre as personalidades jurídicas, o que pode se traduzir em maior efetividade da jurisdição. Todavia, a aplicação do instituto deve ser pontual e excepcional, sob pena de sua banalização e consequente prejuízo da atividade empresarial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Teoria da Aparência possui, portanto, aplicabilidade no Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica entre grupos societários de fato, desde que presentes seus requisitos, na forma do art. 28, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Pode ocorrer de forma excepcional quando observada a boa-fé do consumidor nos aspectos objetivo e subjetivo. No primeiro, a partir da verificação pelo consumidor de que os entes em questão possuem, realmente, uma relação jurídica entre si. No segundo, a partir da crença de que os entes são um só, fundada na apresentação do grupo societário ao mercado consumidor a partir de uma única identidade.

A Teoria da Aparência deve ser, nesse caso, analisada conjuntamente à estrutura organizacional do grupo em questão, sob a perspectiva de vulnerabilidade do consumidor, para avaliar se a solução jurídica adequada ao caso é manter o isolamento dos entes ou considerá-los como um só, apesar da organização entre diferentes personalidades jurídicas. A análise da relação entre os entes, desse modo, não se limita ao exercício dos direitos de controle, mas também à organização perante o mercado de consumo e a cadeia de fornecedores.

Para a aplicação da Teoria em execução, todavia, é condição necessária a instauração do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica, na fase executiva ou na inicial do processo de conhecimento. É em seu âmbito que será analisada a relação entre aquele que poderá ter seu patrimônio atingido e o réu com certa margem de defesa processual, embora esta seja reduzida quando comparada ao processo de conhecimento. Assim, ao adotar uma abordagem criteriosa que combina a Teoria da Aparência com a análise da organização societária *lato sensu*, é possível promover uma tutela mais direta dos direitos do consumidor. É através do próprio Incidente que é conferido o direito de defesa as partes envolvidas e, ao considerar a escolha do legislador em conferir tratamento diferenciado ao consumidor, é

possível concluir que a utilização da Teoria como fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica é uma ferramenta adequada para a facilitação dos direitos do credor de boa-fé.

A verificação da boa-fé do credor, nos aspectos objetivo e subjetivo, é a condição necessária para a aplicação da Teoria da Aparência que permite uma avaliação ponderada dos interesses em jogo durante a Desconsideração da Personalidade Jurídica, garantindo uma maior eficácia na aplicação do direito e na promoção da justiça nas relações contratuais de cunho consumerista.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio; GIANCOLI, Brunno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- BORGHI, Hélio. Ausência e aparência de direito, erro e simulação. **Revista dos Tribunais**, Ano 85, v. 734, p. 763-771, dez. 1996.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. **Diário Oficial da União**, Brasília 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.776.865 - MA (2018/0286753-7). Recorrente: Rhavelly Cavalcanti Martins de Araujo Boucinhas Recorrido: UNIMED Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-oeste e Tocantins. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 6 out. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, 15 out. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802867537&dt_publicacao=15/10/2020. Acesso em: 19 dez. 2023.
- CHAVINHO, Mateus Bicalho de Melo. **Uma releitura da teoria da aparência**: a (não) aplicação principiológica da aparência de direito para a contaminação de vicissitudes em contratos coligados de compra, venda e financiamento de produtos ou serviços no mercado de consumo brasileiro. 345f. Tese. Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ChavinhoMB_1.pdf. Acesso em: 19 dez. 2023.
- DINIZ, Gustavo Saad. **Grupos societários**: da formação à falência. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: obrigações. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. v. 2.
- FILOMENO, José Geraldo de Brito *et al.* **Código do Consumidor Comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- MARGONI, Anna Beatriz Alves. **A desconsideração da personalidade jurídica nos grupos de sociedades**. 210f. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de São Paulo. São Paulo, 2011.
- MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MICHAELIS. Aparência. In: MICHAELIS. **Dicionário Online de Português**. São Paulo: Melhoramentos, 2024. voz. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/apar%C3%A2ncia/>. Acesso em: 19 maio 2024.
- MULLER, Viviane Prado. Grupos Societários: análise do modelo da Lei 6.404/1976. **Revista de Direito da Fundação Getúlio Vargas**, v. 1 n. 2, p. 05-28, 2005
- SABRINNI, Fernanda Pereira. Teoria da aparência e confiança na pós-modernidade: a tutela dos consumidores. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, Uberlândia, v. 38, n. 2, p. 489-504, 2010.
- KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do consumidor**: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.